



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

PROCESSO N° 23068.007632/2017-71

INTERESSADO: PROAD

ASSUNTO: Direito Administrativo. Parceria com Petrobrás. Contrato com Fundação de Apoio

NOTA TÉCNICA N°. 76 /2018

**Ementa: Direito Administrativo. Parceria com Petrobrás.
Contrato com Fundação de Apoio**

Senhora Pró-Reitora de Administração,

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise das minutas de Termo de Cooperação de fls. 104/123, a ser celebrado entre Petrobrás e UFES; de Ato de Dispensa de Licitação de fls. 154; e de Contrato a ser firmado entre UFES e FEST de fls. 155/160.

3. Relativamente ao Termo de Cooperação de fls. 104/123, seu objeto é o financiamento, pela Petrobrás, de Projeto de Pesquisa na área de petróleo, o qual se encontra registrado na PRPPG sob o número 7744/2017 (fls. 74).

4. A parceria com a Petrobrás e a planilha de receitas e despesas foi aprovada pelo Conselho Departamental do CEUNES, conforme Decisão 036/2017 (fls. 98).



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

5. Quanto ao repasse do numerário para financiamento do projeto diretamente pela Petrobrás para a FEST, previsto no Termo em análise, não vejo impedimentos legais, uma vez que se trata de operação hoje expressamente permitida pelas normas que regulamentam a matéria, a saber:

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser **repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.** (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

(...)

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.** (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

RESOLUÇÃO Nº 11/2015 - CU_n-UFES

Art. 3.º Os recursos financeiros que devam constituir receita própria da UFES serão integralmente depositados na conta única da referida Universidade, devendo o respectivo processo ser analisado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF/UFES) quanto à necessidade de dotação orçamentária antes da pactuação de compromissos por parte da UFES e antes da sua apreciação pela instância competente.

(...)

§ 3.º As fundações de apoio, com a anuência expressa da UFES, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na conta única do Tesouro Nacional.**

6. No que toca à contratação direta da FEST pela UFES para prestação de serviços de apoio ao projeto de pesquisa objeto deste processo, também considero que não encontra impedimento legal, cabendo salientar que o art. 1º. da Lei nº. 8.958/94 e o art. 24, XIII, da Lei nº. 8.666/93 autorizam expressamente essa forma



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

de contratação direta (sem licitação). Por tal motivo, reputo sem máculas o Termo de Dispensa de Licitação de fls. 154.

7. Por fim, relativamente à minuta de contrato a ser firmado entre a UFES e a FEST (fls. 155/160), não vislumbrei nenhuma inconformidade legal, estando, portanto, adequada à legislação.

8. **Porém**, destaco que a cláusula quarta, subcláusula primeira, merece alteração (fls. 155 verso), pois os percentuais nela apontados não são aqueles decididos pelo Conselho Departamental do CEUNES (fls. 98) e pelo Reitor (fls. 101).

9. Ante o exposto, considero não existir impedimento legal para a assinatura dos três instrumentos jurídicos acima analisados.

Submeto à decisão de Vossa Senhoria.

Vitória (ES), 04 de abril de 2018.

Francisco Vieira Lima Neto
Procurador Geral da UFES
Procurador Chefe
MAGDALENAS, 1000 048/ES 4.619

De acordo

Em 05/04/18

T. Carneiro
Teresa Cristina Janes Carneiro
Pró-Reitora de Administração
UFES